

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2011

Prevê medidas para estimular a geração de energia de pequeno porte e de fontes alternativas.

Autor: Deputado Dr. ALUIZIO

Relator: Deputado WALTER FELDMAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame propõe a adoção de medidas para estimular a geração de energia alternativa renovável, especialmente as instalações de pequena escala. Com essa finalidade, sugere alterações na Lei nº 9.427/1996, no sentido de incluir as fontes geotérmica e maremotriz entre as que recebem descontos sobre as tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Também prevê redução maior dessas tarifas para o caso dos empreendimentos solares ou eólicos de pequeno porte. Além disso, determina à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que estabeleça normas acerca da geração distribuída de pequeno porte, prevendo simplificação de procedimentos e padronização de exigências, e também fixe metas regionais de utilização dessa modalidade de produção de eletricidade. Por fim, a proposta pretende alterar a Lei nº 6.938/1981, instituindo a adoção de licenciamento ambiental simplificado para o caso de empreendimentos geradores a partir das fontes eólica, geotérmica, solar e maremotriz.

Em sua justificção, o autor, ilustre deputado Dr. Aluizio, argumenta que o Brasil possui potencial renovável acima da média dos demais países, o que o qualifica a assumir uma posição de vanguarda no esforço de redução das emissões de gases de efeito estufa.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Atualmente, a maioria das nações está engajada em empreender esforços com o objetivo de criar condições mais sustentáveis para o desenvolvimento da humanidade.

A ampliação do aproveitamento das fontes renováveis de energia apresenta-se como uma das principais vertentes desse processo. Seu principal foco é a redução das emissões de gases de efeito estufa, que são os maiores responsáveis pelas cada vez mais evidentes e dramáticas mudanças climáticas.

O Brasil, como ressaltou o ilustre autor, tem o privilégio de dispor vastos e diversificados recursos energéticos renováveis. Recebemos enorme quantidade de radiação solar, possuímos recursos hídricos abundantes e dispomos de grande quantidade de biomassa que pode ser aproveitada energeticamente, especialmente resíduos agropecuários e florestais.

O desenvolvimento da geração distribuída de pequeno porte, por sua vez, além das vantagens ambientais, agrega ainda benefícios de ordem econômica e social. Com a aplicação das tecnologias apropriadas, podem ser criadas importantes cadeias produtivas que promovam desenvolvimento tecnológico e criem maior número de empregos, com desconcentração da renda.

Nesse contexto, a proposta em exame revela-se meritória e oportuna, pois amplia os incentivos à geração renovável, especialmente a de pequeno porte. Além disso, propõe a fixação de metas para a geração distribuída em pequena escala e a simplificação do licenciamento ambiental desses empreendimentos.

Todavia, entendemos pertinentes alguns aperfeiçoamentos, que propomos por meio de substitutivo ao projeto original.

Acreditamos, inicialmente, que, entre as fontes incentivadas, devemos incluir não somente a energia das marés, mas todas aquelas disponíveis nos oceanos, como as derivadas das ondas e das diferenças de temperatura e de salinidade, por exemplo.

Além disso, optamos por apresentar um dispositivo que determine, para o caso da geração renovável de pequeno porte, a simplificação e a padronização dos procedimentos de conexão e medição de energia elétrica, em vez de determinar diretamente à Aneel a elaboração de norma nesse sentido, o que poderia ser considerado inconstitucional, por invasão de competência do Poder Executivo. Sugerimos também a inclusão de uma definição para a geração distribuída de pequeno porte.

Julgamos também apropriado ressaltar que a simplificação do licenciamento ambiental para os empreendimentos de geração de energia renovável seja aplicável apenas para aqueles de pequeno porte e baixo impacto.

Assim, por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.048, de 2011, na forma do substitutivo anexo, solicitando aos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2011

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre medidas para estimular a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para estimular a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

Art. 2º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput*, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes eólica, solar, geotérmica, oceânicas, a partir da biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos, não inferior a:

I – 70% (setenta por cento), para o caso dos empreendimentos de geração renovável de pequeno porte;

II – 50% (cinquenta por cento), para os demais empreendimentos de que trata este parágrafo.

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. À geração renovável de pequeno porte serão aplicados procedimentos simplificados e padronizados nacionalmente no que se refere à medição e à conexão à rede elétrica.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se geração renovável de pequeno porte as instalações cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 1.000 kW e utilizem as fontes hidroelétrica, eólica, solar, geotérmica, oceânicas e a biomassa.

§ 2º Deverão ser fixadas metas regionais relativas à participação mínima da geração distribuída de pequeno porte, no suprimento do mercado cativo de energia elétrica.

§ 3º As medidas previstas neste artigo considerarão ainda estímulos para fonte eólica e solar, no que se refere à microgeração doméstica inclusive.”

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os empreendimentos de pequeno porte e baixo impacto para a geração de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar, geotérmica, oceânicas e biomassa serão objeto de licenciamento ambiental simplificado.

Parágrafo único. Se necessária a realização de estudo prévio de impacto ambiental para o licenciamento dos empreendimentos referidos no *caput*, haverá redução das exigências relativas a esse tipo de estudo, conforme regulamento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator